



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito – SEMUTRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada na Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Itaporanga/SP a Secretaria Municipal de Trânsito – SEMUTRAN para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Trânsito tem as seguintes atribuições:

- I - promover a implantação, a manutenção e operação do Sistema de Sinalização e demais equipamentos e dispositivos para o controle de trânsito;
- II - operar o trânsito, desenvolver projetos de melhorias operacionais de sinalização e promover sua implantação;
- III - executar a fiscalização de trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na área de atuação do Município;
- IV - estabelecer, em conjunto com os órgãos da polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- V - desenvolver e implementar projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.
- VI - organizar a circulação de pessoas, veículos, animais, ciclistas e transporte de pessoas e cargas;
- VII - gerenciar, supervisionar, contratar ou executar obras e serviços no sistema viário relacionados com suas atribuições;



VII - planejar, promover e incentivar campanhas educativas de trânsito.

Art. 3º A estrutura da SEMUTRAN será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e reponsabilidades do órgão.

Art. 4º Fica criado no quadro de pessoal da Estrutura Administrativa do Poder Executivo o cargo de Secretário Municipal de Trânsito, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Competirá ao Secretário Municipal de Trânsito planejar e executar os serviços de trânsito e controle de tráfego de sua competência, bem como promover a educação e a segurança do trânsito, formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente, regular e fiscalizar o uso da rede municipal de vias e ciclovias, organizar, orientar e chefiar todas as atividades de trânsito, assim como executar demais atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

§ 2º É requisito para ocupar o cargo, sem prejuízo dos demais necessários ao desempenho da função pública, nível de escolaridade de ensino médio completo.

§ 3º O Secretário Municipal de Trânsito terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB.

Art. 6º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI vinculada a SEMUTRAN.

Art. 7º A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do SEMUTRAN.



Parágrafo único – Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, farão jus a uma remuneração no valor correspondente a 1 (uma) UFESP por hora trabalhada nas sessões de julgamento.

Art. 8º Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 9º A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado livremente pelo chefe do poder executivo;

II - 1 (um) representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 1 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de trânsito - CETRAN.

Art. 10 A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos, podendo o Regimento Interno prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.



Art. 11 JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 12 A JARI aprovará o Regimento Interno próprio, onde constarão as disposições de seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN.

§ 1º Das reuniões da JARI, deverá resultar a elaboração de ATA, a qual constará o transcurso da sessão, os dados dos recursos julgados contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) Nome do recorrente;
- b) Placa do veículo;
- c) Número do auto de infração cometida;
- d) Síntese da justificativa apresentada, parecer devidamente fundamentado, entre outros dados julgados interessantes para a transparência dos procedimentos.

§ 2º As decisões da Jari, deverão ser publicadas em jornal de circulação e ou colocada à vista em mural público, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes à sessão, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) Nome do concorrente;
- b) Placa do veículo;
- c) Número do auto da infração cometido;
- d) Resultado da decisão julgada.

§ 3º O Regimento Interno da JARI é elaborado pelos membros componentes da junta e publicado através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAPORANGA

Cidade Amada



Prefeitura Municipal de Itaporanga, data supra.

DOUGLAS ROBERTO BENINI

PREFEITO MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga/SP.

Encaminhamos a esta Casa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2022, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito – SEMUTRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

Atualmente, convivemos com uma notória crescente no fluxo de veículos de passeio, de transporte de pessoas, animais e cargas em nossa cidade, os quais convivem e ocupam o mesmo espaço com pessoas e ciclistas, fato este que tem acarretado, em que pese os esforços desta administração, em uma série de demandas e situações de risco exponencial.

A título exemplificativo, é de conhecimento público a dificuldade de se encontrar vagas para estacionar nas ruas do centro da cidade, onde se localizam a maior parte dos comércios; da mesma forma, verifica-se com extrema facilidade a dificuldade que os veículos de carga encontram para realizar a entrega de mercadorias nos comércios locais.

O tema ligado a mobilidade de pessoas e coisas é de extrema importância, portanto, também para a economia do município, na medida em que condições favoráveis ao deslocamento de pessoas e coisas facilita o desenvolvimento da atividade econômica, seja pelo prisma dos que trabalham no setor comercial, seja pela ótica do consumidor que necessita se deslocar até o comércio local para adquirir os produtos de que necessita para prover sua subsistência e realizar demais atividades ligadas ao seu desenvolvimento.

À vista deste fato, e buscando reduzir a grau mínimo o risco de acidentes de trânsito e, com isso, evitar prejuízos financeiros aos cidadãos e, principalmente, segurança à saúde e à vida das pessoas, faz-se necessário a criação de uma Secretaria Municipal de Trânsito, a qual terá competência para, no âmbito do nosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAPORANGA

Cidade Amada



município, implementar e gerir medidas com o objetivo de facilitar e organizar o sistema viário do município.

Neste cenário, e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, submeto o presente Projeto de Lei Complementar nº 13/2022 a esta respeitável Casa de Leis, solicitando aos dignos Edis que, após a análise do mesmo, se dignem aprová-lo.

DOUGLAS ROBERTO

BENINI:19575008839

Assinado de forma digital por

DOUGLAS ROBERTO

BENINI:19575008839

Dados: 2022.09.01 11:58:49 -03'00'

DOUGLAS ROBERTO BENINI

PREFEITO MUNICIPAL